



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13975.000496/2003-05
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-009.113 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROHDEN PORTAS E PAINÉIS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

CRÉDITOS. DESPESAS FINANCEIRAS. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. POSSIBILIDADE.

As despesas financeiras decorrentes de adiantamentos de contratos de câmbio e de cambiais entregues, cujos fatos geradores ocorreram até de 30/04/2004, geraram créditos da contribuição, passíveis de desconto do valor apurado sobre o faturamento mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, apresentado pela Fazenda Nacional, em face do acórdão n.º 3102-01350, de 26/01/2012, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Não se reconhece direito de crédito para fins de ressarcimento de Contribuição para o PIS/PASEP quando não apresentados os documentos exigidos pela fiscalização com vistas à comprovação do efetivo pagamento das aquisições registradas na contabilidade ou não demonstrado o emprego no processo de industrialização de mercadorias.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INSUMO. JUROS SOBRE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO E ADIANTAMENTO SOBRE CAMBIAS ENTREGUES. DESPESAS FINANCEIRAS. CARACTERIZAÇÃO.

Os juros exigidos pelo banco nas operações de adiantamento de contratos de câmbio ACC e adiantamentos sobre cambiais entregues ACE constituem despesas financeiras para fins de lançamento credor na apuração do PIS/PASEP na sistemática da não cumulatividade.

Recurso Voluntário Provido em Parte

A divergência suscitada pela Fazenda Nacional refere-se ao reconhecimento do direito a apurar créditos, dentro da sistemática não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP, sobre despesas com juros incorridos nos adiantamentos de contrato de câmbio e adiantamento sobre cambiais entregues.

O recurso foi admitido por despacho do então presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Cientificado, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Como visto, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional refere-se ao reconhecimento do direito a apurar créditos, dentro da sistemática não cumulativa da

Contribuição para o PIS/PASEP, sobre despesas com juros incorridos nos adiantamentos de contrato de câmbio e adiantamento sobre cambiais entregues.

Esta matéria foi decidida recentemente por este colegiado e, portanto adoto como razões de decidir o voto do ilustre relator presidente Rodrigo da Costa Pôssas no acórdão n.º 9303-007.846, proferido em sessão de 22/01/2019:

(...)

A matéria em litígio e discussão, nesta fase recursal, é o direito de se aproveitar crédito de Cofins sobre despesas financeiras decorrentes de adiantamentos de contrato de câmbio e adiantamento sobre cambiais entregues. Já a decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE n.º 627815, sob o regime de repercussão geral, citada pelo contribuinte, trata da não incidência dessa contribuição nas receitas de variações cambiais ativas vinculadas às operações de exportações. Matérias totalmente diferentes.

Assim, rejeito a preliminar suscitada pelo contribuinte e conheço do recurso da Fazenda Nacional.

A Lei n.º 10.833/2003, que instituiu a Cofins sob o regime não cumulativo, vigente à época dos fatos geradores, objeto dos créditos em discussão, assim dispunha, quanto aos créditos:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...).

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES;

(...).

Os adiantamentos de contratos de câmbio e de cambiais entregues são modalidades de empréstimos para capital de giro. Assim, as despesas pagas sobre tais contratos são classificadas como financeiras e, nos termos dos dispositivos legais citados e transcritos, à época dos fatos geradores, objeto do Per/Dcomp em discussão, geravam créditos da contribuição, passíveis de desconto do valor apurado sobre o faturamento mensal.

A título de esclarecimento, cabe destacar que somente, a partir da competência de maio de 2004, com a nova redação dada ao inciso V do art. 3º, da Lei n.º 10.833/2003, pela Lei n.º 10.865/2004, com vigência a partir de 01/05/2004, as referidas despesas deixaram de gerar créditos por falta de amparo legal. A nova redação não contempla mais tais despesas, assim dispondo:

"(...)

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)"

No presente caso, os fatos geradores cujos créditos são reclamados pelo contribuinte ocorreram no período de competência de janeiro a março de 2004.

(...)

No presente processo, os fatos geradores são de julho a setembro/2003, portanto aplicável o mesmo entendimento.

Ressalte-se também que na mesma sessão de julgamento, de 22/01/2019, também foi proferido o acórdão n.º 9303-007847, da relatoria da ilustre conselheira Tatiana Midori Migiyama, o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO. ADIANTAMENTOS SOBRE CONTRATOS DE CÂMBIO (ACC) E DE CAMBIAIS ENTREGUES (ACE). DIREITO DE CRÉDITO.

Os juros e demais despesas cobrados pelas Instituições Financeiras nas operações de adiantamento sobre contrato de câmbio (ACC) e de cambiais entregues (ACE) dão direito a crédito a ser descontado da contribuição para o PIS/Pasep não cumulativo, calculado na forma da redação original do inciso V, do art. 3º, da Lei n.º 10.637/2002, eis que tais operações possuem natureza jurídica de financiamento às exportações.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal